



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017
(Projeto de Lei nº 3.490, de 2012, na origem), do
Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a
proibição da eliminação de cães e gatos pelos
órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e
estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras
providências.*

SF/17122.35378-03

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.490, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar.

O art. 1º do PLC nº 17, de 2017, especifica que a proposição se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

O art. 2º veda a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. Os §§ 1º e 2º do referido artigo estabelecem as condições específicas que permitem a eutanásia dos animais. O art. 3º determina que as entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal, organizações não



SF/17122.35378-03

governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

O art. 5º delineia que o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica. O art. 6º obriga que o procedimento de esterilização deverá ser feito exclusivamente por médico-veterinário.

O art. 7º determina que o descumprimento das medidas instituídas pela proposição sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Finalmente, o art. 8º fixa que a entrada em vigor da lei resultante do projeto ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CAS.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde. Compete também à CAS apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 17, de 2017.

Desse modo, observamos que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, note-se que a proposição está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.



SF/17122.35378-03

No entanto, consideramos que o art. 4º do projeto, que autoriza que o Poder Executivo celebre convênios e parcerias, interfere em atos cuja iniciativa está reservada a esse Poder por serem de sua competência. Portanto, tal artigo deve ser retirado da proposição.

Com relação ao mérito, o PLC nº 17, de 2017, objetiva que os entes federados adotem um controle mais refinado de cães e gatos sem dono, estruturando seus serviços de saúde, vigilância sanitária e controle de zoonoses para adotar práticas menos brutais de manejo populacional.

Todavia, observamos que os arts. 5º e 6º da proposição, referentes à esterilização de animais, foram objeto de recente deliberação pelo Senado Federal com a aprovação do PLC nº 4, de 2017, que deu origem à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e que *dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências*.

Desse modo, avaliamos que, em virtude de seu prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação (RISF, art. 334), os arts. 5º e 6º devem ser excluídos do PLC nº 17, de 2017.

Por conseguinte, considerarmos a proposição relevante para o bem-estar dos animais e proteção à saúde humana e merece ser aprovado com emenda que suprima os arts. 4º, 5º e 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017, renumerando-se os demais.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17122.35378-03